



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

OME-DD N. 170207/12/2021 11:42:33

**PROJETO DE LEI Nº .....**

**OFÍCIO Nº 1.151/2021-GAB., DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021**

**SÚMULA:** Introduz alterações na Lei Municipal no. 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

Londrina, 06 de dezembro de 2021.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Texto do projeto de lei em anexo.**



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

CMLE/DIPL. 1702/07/2/2021/14:57:33

### PROJETO DE LEI Nº .....

**SÚMULA:** Introduz alterações na Lei Municipal no. 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE  
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO  
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

### **LEI:**

**Art. 1º.** Fica revogado o § 6º, do Art. 233, da Lei Municipal nº. 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que instituiu o Código de Posturas do Município de Londrina.

**Art. 2.** Fica alterado o § 7º, do Art. 233, da Lei Municipal nº. 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que instituiu o Código de Posturas do Município de Londrina, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 233 (...)*

*§ 7º. Não se aplica o distanciamento previsto no § 5º aos estabelecimentos descritos nos incisos I a VI, do § 5º, deste artigo, aos postos revendedores de combustíveis já existentes e que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.*

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

CMC/DDN. 179207/1272021 14:37:33

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade introduzir alterações na Lei Municipal 11.468, de 29 de Dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

Atualmente, a Lei Municipal nº 11.468/2011, ao dispor sobre a autorização para funcionamento dos Postos de Revenda de Combustíveis, em seu Art. 233, prevê, além da área mínima para a construção do empreendimento, distanciamento em relação a outro estabelecimento revendedor e diversas atividades como: túneis, pontes, viadutos, hospitais, escolas, creches, praças esportivas, áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições, igrejas, cinemas e teatros e, por fim, mercados, supermercados e estabelecimentos com grande concentração de pessoas.

Vejamos o disposto no mencionado dispositivo:

*“Art. 233. A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.*

(...)

*§ 5º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1500m (mil e quinhentos metros) de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível, dos seguintes estabelecimentos:*

*I - túneis, pontes e viadutos;*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

CM/ADD N. 1703207/13/2011 14:07:33

*II - hospitais e postos de saúde;*

*III – escolas, creches e praças esportivas, associações e ginásios de recreação;*

*IV – áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições;*

*V – igrejas, cinemas e teatros; e*

*VI – mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outros definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor.*

*§ 6º Os estabelecimentos relacionados nos incisos II e VI do parágrafo anterior que quiserem se instalar próximos a postos de combustíveis deverão obedecer aos distanciamentos mínimos ali previstos, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno do posto e do terreno do estabelecimento a se instalar.*

*§ 7º Não se aplica os distanciamentos mínimos previstos nos incisos I a VI do § 6º deste artigo aos postos revendedores de combustíveis já existentes e que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.*

Ocorre, contudo, que o § 6º estabelece critério de distanciamento diferente do que dispões o § 5º, senão vejamos.

O § 6º determina que entre os hospitais, postos de saúde, mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e os postos de combustíveis deverá existir um distanciamento mínimo de 104 (cento e quatro) metros medido entre a divisa mais próxima do terreno do posto e do terreno do estabelecimento a se instalar.

Por outra banda, o § 5º estabelece, para os mesmos estabelecimentos, a metragem mínima de 104 (cento e quatro) metros de diâmetro, mensurados a partir do centro do posto de combustível.

A redação dos dois dispositivos estabelece critérios diferentes para determinar o distanciamento mínimo entre os postos e os estabelecimentos descritos nos incisos II e VI do § 5º, gerando problemas de aplicação da norma no caso concreto, haja vista a aparente incongruência dos dispositivos.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

CMEDD.N. 17120712202113427:33

Desta feita, objetiva-se, com o presente projeto de lei, corrigir tal distorção e viabilizar a aplicação de uma única metodologia, qual seja, aquela dada pelo § 5º, do art. 233, da Lei Municipal nº 11.468/2011.

Pretende-se também, proceder à correção da redação do § 7º, na medida em que há aparente equívoco redacional no texto do § 7º ao referir-se ao § 6º, quando o correto seria o § 5º.

Ressalva-se que as alterações propostas são eminentemente técnicas, já que visam corrigir incongruências redacionais nos sobreditos dispositivos.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, esperamos, pois, diante das razões aduzidas, que o presente Projeto de Lei encontre favorável acolhimento.

Londrina, 06 de dezembro de 2021.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

CM/DDIN. 1702 07/12/2021 14:17:33

Ofício nº 1.151/2021-GAB

Londrina, 06 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência, Senhor  
Jairo Tamura  
Presidente da Câmara Municipal  
Londrina – Pr

**Assunto: Encaminha projeto de lei – altera redação do art.233, da lei municipal nº 11.468/2011.**

Senhor Presidente,

Estamos encmainhando a essa Egrégia Casa o presente projeto de lei, através do qual, pretende o Executivo autorização legislativa para que possa alterar dispositivos da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011. Cuja justificativa anexamos.

Atenciosamente,

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**